Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6816/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/116702/2012
PROTOCOLO	: 1380387
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade ao servidor Nelson Alves de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 390.142.661-20, ocupante do cargo de provimento efetivo de Ajudante Geral, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-13578/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15389/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A aposentadoria voluntária por idade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2012-PREVCAARAPO, publicada no jornal O Progresso, na parte Atos Oficiais, em 24.8.2012, e encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas em 14.9.2012, infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Contudo, tal conduta não compromete a legalidade do ato em exame.

Conforme os documentos de identificação, o servidor em tela contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade completados em 18.5.2012, e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 31.7.2012, com mais de 24 (vinte e quatro) anos no serviço público e 21 (vinte e um) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o direito do servidor de se aposentar, com proventos proporcionais, consoante a legislação que fundamentou o ato concessório da aposentadoria em exame.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais, merecendo seu registro.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Nelson Alves de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 390.142.661-20, ocupante do cargo de provimento efetivo de Ajudante Geral, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn